

Pedido de Esclarecimentos

Pregão presencial nº 001/2014 – fornecimento de números

Celso Ortega Dias Painéis Ltda

A/C Celso

Prezado Senhor,

Em face das arguições apresentadas por Vossa Senhoria, permitimo-nos esclarecer:

1º-) Qual o consumo dos números de competição no ano de 2.012 ??

2º-) Qual o consumo dos números de competição no ano de 2.013 ??

R. A solicitação dos dados acima, perguntas 1 e 2, não é pertinente ao certame licitatório em curso.

Deve a empresa se ater ao objeto do Pregão nº 001/2014, cuja peça editalícia assim dispõe, no Anexo I – Termo de Referência:

“2. OBJETO:

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO o registro de preços para o fornecimento de números, por 12 (doze) meses, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas nesse Termo de Referência, parte integrante do edital, na seguinte conformidade:

2.2. A quantidade estimada total para 2014 e 2015 corresponde a 100.000 (cem mil) números; observando-se o prazo de vigência da ata.

2.2.1. A quantidade mensal estimada de números poderá ser solicitada na ordem de até 50.000 (cinquenta mil) unidades.

2.2.1.1. Eventualmente, caso haja a necessidade de se aumentar a quantidade mensal acima aludida, a CBAt, mediante consulta prévia à detentora, poderá requisitar quantia maior.

2.2.1. O consumo dos números, no que se refere a quantidades e datas dependerá dos eventos esportivos realizados pela CBAt e Federações, no decorrer do ano de 2014 e 2015.”

É o quanto basta.

3º-) É do conhecimento dos Senhores que existe uma matéria prima utilizada para a produção de várias mercadorias (etiquetas, tags, uniformes, e muitas outras mais) denominada NÃOTECIDO ??

4º-) Os Senhores sabem que (da mesma forma que existe matéria prima como vidro, madeira, plástico, etc...) existe uma matéria prima chamada não tecido com toda a especificação técnica do fabricante da mesma ??

R. No tocante aos questionamentos das perguntas 3 e 4, vale registrar que, sob esse aspecto, o edital especifica o objeto com meridiana clareza.

Vejamos. Previu-se no referido Anexo I:

“2.3. Os números deverão ser confeccionados em papel de boa qualidade, tipo Tyvek.

2.4. Para a confecção dos números a adjudicatária deverá seguir os modelos descritos abaixo:

.....

Ademais, nos layouts dos números, estabelecidos nos subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, todas as especificações relevantes e necessárias foram descritas. Não há margem para dúvidas.

Conforme já explicado à exaustão a Vossa Senhoria no pedido de esclarecimentos anterior, a imprecisão do edital somente ocorreu ao se definir papel, tipo tyvek.

Nada, além disso. Esse fato não compromete o objeto, aliás, somente essa digna empresa está com dificuldades de intelecção.

Se existir no mercado outro material que possua a mesma qualidade do tipo tyvek, a empresa poderá apresentar sua proposta e oferecer esse produto, desde que possua as mesmas características e qualidades do tipo tyvek: material impermeável, não tecido, composto por filamentos contínuos de polietileno de alta densidade, 100% puro, resistente ao rasgo, `perfuração, água, umidade, dobraduras, variação de temperatura (-20° a 65°), mofo, manchas e sujeiras, com estrutura rígida mínima de 68gm².

Mediante essas informações, sugerimos à empresa excluir o termo papel e substituir por material. É o quanto basta.

5º-) É juridicamente correto em uma licitação comprar um material citando a marca de determinada matéria prima ??

R. Para responder a essa pergunta nos socorremos das disposições da Lei nº 8666/93 e suas atualizações:

- Estabelece em seu Art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; e,

- No Art. 7º, § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

.....
...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Como se pode depreender do edito legal, a lei veda a escolha por marca do produto que se pretende adquirir, ainda assim, com ressalvas.

No caso em tela, nosso produto é a confecção de números. E do instrumento convocatório não consta que ele deva ser da marca tal, feito por determinada empresa.

A CBA elaborou o edital em estrita consonância com o Estatuto Nacional das Licitações, a Lei nº 8666/93, visto que nas especificações técnicas do objeto requereu-se que os números deveriam ser confeccionados em material (equivocadamente papel) TIPO TYVEC.

Trata-se de uma questão de semântica. A exigência se resume a tipo Tyvec, não papel Tyvec.

Para concluir, em vários dispositivos, a Lei no 8.666/93 aponta a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

O que se não admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja a isonomia entre os interessados.

É indiscutível. Qualquer empresa apta ao fornecimento de números poderá participar com observância da qualidade do material a ser utilizado na confecção, que no presente caso, deverá ser tipo tyvek.

Esse o nosso entendimento.

6º-) O correto não seria exigir que o material atendesse determinadas especificações técnicas, sugerir tal material e aceitar materiais similares ao sugerido?

R. Não, isso se revela desnecessário, pois a cláusula editalícia é autoexplicativa: material de boa qualidade, tipo Tyvec.

7º-) Uma vez que o fabricante do TYVEK disponibiliza as especificações do mesmo em seu site (basta ver http://www2.dupont.com/Tyvek_Construction/pt_BR/o_que_e_tyvek.html) por quê não solicitá-las na proposta comercial ??

R. De acordo com os art. 40, I, e 55, I, da Lei 8.666/93, o objeto deve ser descrito com seus elementos característicos de forma clara e sucinta.

Vale anotar: À empresa interessada em participar do certame não cabe dizer a forma que o edital deve ser elaborado, essa tarefa é inerente ao órgão licitador.

8º-) O item 6.2.2.2 do Edital exige a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica comprovando o fornecimento de material compatível com o objeto licitado. Compatível com o que ?? Compatível com números de competição em papel ou compatível com números de competição em não tecido TYVEK ??

R. A digna empresa insiste em desvirtuar o objeto a ser adquirido.

O atestado de capacidade técnica se presta a comprovar o fornecimento de material compatível com o objeto licitado.

O atestado deve conter, ainda, todas as informações necessárias e suficientes para que se possa mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

9º-) Será aceito Atestado(s) de capacidade técnica comprovando o fornecimento de materiais gráficos (em papel) para satisfazer a exigência do item 6.2.2.2 do Edital??

R. O Atestado exibido deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

10º-) O Processo Administrativo referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/CBA/2014 está a disposição para as licitantes interessadas fazerem vistas??

R. O processo está à disposição, desde que seja solicitado por escrito o pedido de vista pelo representante legal da empresa e reste demonstrada por meio de documento hábil essa capacidade.

Advogado, munido da carteira da OAB, também poderá dar vista ao processo.

Atenciosamente,